

E S T A D O   O E   M A T O   G R O S S O   D O   S U L

P R E F E I T U R A   MUN I C I P A L   D E   A M A M B A I

L E I   N ° 839/78

INSTITUI O PROJETO DE CONTROLE DE EROSÃO URBANA, DA CIDADE DE AMAMBAI, DISPõE SOBRE SUA IMPLANTACÃO E SOBRE OS INSTRUMENTOS LEGAIS PERTINENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ALCINDRO FRANCO MACHADO, Prefeito Municipal de Amambai, Estado de Mato Grosso, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 31 § 3º, da Lei nº 3.770 de 14 de setembro de 1976.

FACO SABER QUE SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO DO PROJETO

Art. 1º - Fica instituído pela presente Lei o projeto de controle da erosão Urbana de AMAMBAI, elaborado de conformidade com as normas de prevenção e combate à erosão urbana, aprovadas "pela Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul.

Parágrafo Único - O projeto de controle da erosão urbana da cidade de Amambai, visa proporcionar melhores condições para o desenvolvimento harmonioso do Município, bem como a bem-estar da comunidade, minimizando os efeitos da erosão urbana e definindo as restrições de uso e ocupação do solo.

Art. 2º - O projeto de controle da erosão urbana da cidade de Amambai, é expresso pelo volume que interessa a contenção e a

III - Quadro de Perfil Viárico

IV - Memorial Descritivo das Vias

V - Planta de Detalhes dos Perfiles

VI - Planta de Zonamento

VII - Memorial Descritivo dos Zonamentos

VIII - Quadro-resumo dos Zonamentos (Utilização)

IX - Tabela dos valores ideais da faixa "non edificandi"

**Art. 3º**-Para o fim de implantação do projeto instituído pela presente Lei, Fica o chefe do Executivo Municipal autorizado, ressalvada a legislação específica, a:

I - Optar os órgãos municipais das unidades administrativas e técnicas consideradas necessárias.

II - Implantar os planos, programas, meios e normas adequadas ao fiel cumprimento das disposições desta Lei.

III-Mantener entendimentos objetivando celebrem convênio com as entidades públicas federais, estaduais e outras, receber recursos a "fundo de retorno" ou a "fundo perdido", e obter os financiamentos necessários à execução do projeto - da contrata da União de ANAMBAI, nos termos desta LEI e das LEIS autorizatórias complementares a serem aprovadas pelo poder Legislativo ou pelos órgãos Federais e Estaduais competentes.

## CAPÍTULO II

### DA FIXAÇÃO DOS LIMITES DO PERÍMETRO URBANO DA SÉDE DO MUNICÍPIO

**Art. 4º** -O novo perímetro urbano da sede de ANAMBAI, compreendendo a área urbana atual e a área de expansão urbana, identificadas pelo empenhamento que, como anexo integral à presente LEI, é caracterizada pelo seguinte traçado linear, revogadas as disposições em contrário:

**ALLEGADO:** segue uma linhareta paralela à Rua Ana Batista, a distante 50 (cinqüenta) metros da mesma, para seu lado LESTE com azimute de 27° NW, até encontrar a Rua nº 11, à partir de onde passa a coincidir com o traçado desta, seu azimute = 63° NE, até encontrar a Rua A. A partir deste ponto, retomar o azimute 27° NW, seguindo o traçado da Rua A. Desvia-se para o sul, a distância de 50 m, em direcionamento o prolongamento da Rua A.

nuando, então a seguir na direção desta última com azimute 63° SW, até encontrar a linha paralela ao eixo da Rue Ann Batista, distante 50 (cinquenta) metros à LESTE do mesmo, e, na sequência, passando a coincidir com esta linha, com azimute 27° NW. A partir do ponto no qual intercepta o prolongamento do eixo da Avenida perimetral, segue trazendo da mesma, com azimute 87° - 30 NW, até encontrar a Rue nº 1, quando passa a seguir com a direção desta, com azimute 63° SW. Continua assim até a confluência com a Rue Rio Grande do Sul, ponto a partir do qual passa a seguir o trazendo desta última, com azimute 27°30SE. No ponto em que intercepta a linha paralela ao eixo da Rue nº 5, distante 50 (cinquenta) metros ao NORTE do mesmo eixo desta Rue, segue esta última direção com azimute 64°6W, até encontrar a linha paralela ao eixo da Rue G, distante 50 (cinquenta) metros à OESTE do eixo da mesma Rue, tomando, então, a direção da Rue G, com azimute 27° SE. A partir do ponto em que encontra a linha paralela ao eixo da Rue Antonio Pereira dos Santos distante a 50 (cinquenta) metros ao SUL do eixo da mesma, segue a sua direção, com azimute 63° NE, até interceptar a linha paralela ao eixo da Rue Rio Grande do Sul, distante 50 (Cinquenta) metros à OESTE do eixo da mesma. Continua seguindo agora a direção paralela à Rue Rio Grande do Sul, já descrita, com azimute 27° SE, até o ponto de interseção com a paralela ao eixo da Rue Duque de Caxias, distante da mesma 50 (cinquenta) metros ao NORTE. Deste ponto adiante passa a seguir o azimute 83° SW a linha que já foi citada, paralela à Rue Duque de Caxias, até encontrar a linha paralela ao eixo da Rue Tijucas, distante 50 (cinquenta) metros à OESTE do eixo da mesma, sendo que a partir deste ponto segue-se com azimute 27°SE. Continua na mesma direção até encontrar a linha paralela ao eixo da Rue Pedro Alvares Cabral, distante da mesma 50 (cinquenta) metros ao SUL e segue, então, a direção desta última linha, com azimute 63°NE, até interceptar a linha paralela ao eixo da Rue Rio Grande do Sul, distante 50 (Cinquenta) metros à OESTE do mesmo. A partir deste ponto, segue paralelamente à Rue Rio Grande do Sul, com azimute 27°SE.

direção até interceptar o prolongamento da Rue nº 17. Neste ponto encontra-se descrever uma linha curvilínea, inicialmente com raio de curvatura constante e igual a 620 (seiscentas e vinte) metros, tendo rumo LESTE, até interceptar o prolongamento do eixo da Rue nº 22, cuja direção é a de azimuthe 03°00', ponto a partir do qual inverte-se o sentido de curvatura, desenvolvendo-se então, com raio constante e igual a 550 (quinhentas e noventa) metros, rumo ao SUL. Ao interceptar o prolongamento do eixo da Rue nº 24, conecta-se com a linha paralela ao eixo da Rue J, distante 50 (cinquenta) metros à OESTE do mesmo, seguindo o azimuthe 16°30', continuando, ainda, paralelo à Rue J, depois de sofrer uma deflexão para LESTE, tendo rumo 06°30'. Continua nessa direção, paralelamente à Rue J, até encontrar o eixo da Rue da República, a partir de onde a direção OESTE-LESTE, aí está encontrar a linha paralela ao eixo da Rue da República, distante 50 (cinquenta) metros à LESTE do mesmo, a partir da qual se a seguir esta linha, sempre paralela à Rue da República, na mesma distância de 50 (cinquenta) metros do seu eixo, na direção SUL-NORTE, finalmente atingindo o azimuthe 28°00'. No ponto onde encontra a linha paralela ao eixo da Rue nº 18, distante 50 (cinquenta) metros do mesmo para o seu lado SUL, passa a seguir o azimuthe 03°00' aí está encontrar a linha paralela ao eixo da Rue Ana Batista, distante 50 (cinquenta) metros à LESTE do mesmo, fechando, assim, o perímetro urbano aqui definido.

- § 1º - A delimitação do novo perímetro urbano é a prevista no DESENHO nº 3/01 constante do anexo I - Perímetro Urbano.
- § 2º - Todas as ruas citadas na descrição do novo perímetro urbano, conectam-se no DESENHO do anexo III-Planta do sistema viário.

### CAPÍTULO III

Art. 8º- O sistema viário básico de AMAMBAI, configurando pelos DESENHOS nº 2/0 à 17/0, é caracterizado pela seguinte hierarquia de vias, constituídas estas pelos parágrafos 1º e 2º deste artigo.

- I - Via Comercial Principal
- II - Via de Ligação Norte-Sul
- III- Via de Ligação Leste-Oeste

§ 1º - A via comercial principal, que já se comporta com essa característica, é a que dará condições de circulação no centro da Zona comercial principal de circulação, no sentido Norte-Sul. Seu tráfego é caracterizado como lento, em função do tipo de uso de seu entorno.

§ 2º - As vias de ligação Norte-Sul, em número de 3 (três), possibilitarão a distribuição dos fluxos no sentido longitudinal na malha urbana. Duas delas tangenciam a Zona comercial principal. Essas vias servirão como divisores dos setores urbanos, longitudinalmente.

§ 3º - As vias de ligação Leste-Oeste fecharão o quadro de comunicação na malha urbana, possibilitando, assim, a distribuição total dos veículos nas diversas zonas. Essas vias complementam os divisores dos setores urbanos, transversalmente.

§ 4º - A via tributária local, é caracterizada como jardim, devido à abundância do verde em seu entorno e os equipamentos de lazer ai instalados. Ela dará atendimento direto às zonas residenciais, em tráfego lento.

§ 5º - A via de contorno cumprirá a função de facilitar os fluxos de tráfego passado pela periferia da malha urbana, fazendo a interligação de todos os acessos, bem como de toda a malha infra-urbana. Sua característica é de elo de ligação definindo o perímetro.

§ 6º - Todas as vias urbanas citadas nos parágrafos anteriores fazem parte do anexo II - Planta do Sistema Viário.

#### CAPÍTULO IX

#### DO ZONEAMENTO BÁSICO PARA USO DO SOLO URBANO

Art. 6º - Zoneamento, para os fins desta Lei, é a divisão do solo urbano da sede do Município de AMANAI em zonas de usos diferentes, segundo sua principal destinação, objetivando o controle da erosão, o desenvolvimento harmônico da comunidade e o bem estar social de seus habitantes.

Art. 7º - As áreas da sede do Município de AMANAI são:

ZCP = Zona Comercial Principal

ZCB = Zona Comercial Secundária

ZR = Zona Residencial

ZSI = Zona de Serviços e Industrial

ZS = Zona de Serviços

ZT = Zona de Transição - Baixa densidade

AV = Áreas Verdes

ZE1 = Zona Especial 1 - Área Militar

ZE2 = Zona Especial 2 - Áreas "Non Adefinidas"

PARAGRAFO ÚNICO = A tipologia do uso do solo proposta nas zonas urbanas referidas no artigo, apresenta, nos seus caracteristicas funcionais e especiais, um enfoque voltado à problemática da erosão, isto é, definindo densidade e taxas de ocupação condizentes e sua localização, com base circulação e equipamentos, como segue:

ZCP = 9.688 Habitantes

- Área = 101,76 ha.

- Densidade demográfica = 95 hab/ha

- Taxa de ocupação = 80%

- Coeficiente de aproveitamento = 6 X Áreas de Terreno

ZCB = 8.363 habitantes

- Área = 71,80 ha.

- densidade demográfica = 75 hab/ha

- Taxa de ocupação = 60%

- Coeficiente de aproveitamento = 4 X Áreas de terreno

ZR = 28.495 habitantes

- Área = 438,38 ha

- densidade demográfica = 65 hab/ha

- Taxa de ocupação = 80%

- Coeficiente de aproveitamento = 1,5 X Áreas de terreno

ZSI = 1.496 habitantes

- Área = 49,86 ha.

- Densidade demográfica = 30 hab/ha

- Taxa de ocupação = 30%

- Coeficiente de aproveitamento = 0,8 X Áreas de terreno

- ZS = 1.458 habitantes  
- Área = 41,69 ha  
- densidade demográfica = 35 hab/ha  
- Taxa de ocupação = 30%  
- Coeficiente de aproveitamento = 0,8 x Áreas do terreno
- ZT = 804 habitantes  
- Área = 40,18 ha  
- densidade demográfica = 20 hab/ha  
- Taxa de ocupação = 30%  
- Coeficiente de aproveitamento = 0,5 x Área do Terreno
- AV = 266,60 ha  
- Formada pelo Parque Municipal, o qual irá equilibrar os índices entre a área verde e a área urbanizada.

## CAPÍTULO V

### DA DELIMITAÇÃO DAS ZONAS

Art. 8º - O território da sede do Município de ANANBAI, para os efeitos do disposto neste Lei, fica dividido nas 9 (nove) zonas de uso do solo urbano discriminado no artigo 7º, com localização, limites e perímetros previstos no Desenho nº 4/01 acoplante do anexo VI - Planta de Zonamentos.

§ 1º - As lotes de esquina de loteadores públicos, limitrofes de duas zonas, serão consideradas, para todos os efeitos como lotes integrantes da zona de maior importância.

§ 2º - Caberá ao órgão competente da Prefeitura Municipal indicar a solução para o caso de imóvel com fronteiras para loteadores públicos limitrofes em mais de uma zona (§ 1º deste artigo)

§ 4º - As delimitações das zonas deverão ser revistas e atualizadas, no mínimo de 3 (três) em 3 (três) anos

## CAPÍTULO VI

### DO USO DO SOLO URBANO

Art. 9º - Considera-se uso de solo, para fins desta Lei a permane-



Lei, e aprovadas pelo Órgão Municipal competente.

§ 3º - A tolerância do uso não conforme está condicionada à liquidação na Prefeitura, por parte do interessado, de todos os débitos fiscais em atraso que incidem sobre o imóvel e a atividade objeto da tolerância.

Art. 12º - Serão estabelecidas, por ato do executivo, as normas aplicáveis às diferenças categorias de uso e às diferentes zonas de uso pertinentes as:

- I - Limites máximos de tolerância, para níveis de ruídos, de vibrações e de poluição das águas e do ar;
- II - Processos e dispositivos de medição e fiscalização dos níveis de ruídos, de vibrações e da poluição das águas e do ar;
- III - Processos e dispositivos de tratamento de resíduos lançados no ar, em cunha d'água, lagos, represas e águas;
- IV - Permissão ou restrição para colocação de cartazes, letreiros, placas, tabuletas, anúncios, quadros luminosos ou similares em qualquer ponto visível da via pública;
- V - Dimensionamento de pátios, para carga e descarga, e de áreas para estacionamento de veículos.

## CAPÍTULO VII

### DAS CATEGORIAS DE USO

Art. 13º - Para os efeitos desta Lei, são estabelecidas as categorias de uso a seguir individualizadas, com as respectivas siglas e características básicas:

- I - Residência Unifamiliar - RI - Edificações destinadas à habitação permanente, correspondendo a mais de uma residência por lote, obedecendo às disposições da zona na qual se situa.
- II - Residência Multifamiliar - R2 - Edificações destinadas à habitação permanente, correspondendo a mais de uma residência por lote, compreendendo:
  - 1) R2-01 - Unidades Residenciais Agrupadas Horizontalmente, todas com frente para a via oficial, obedecendo às possibilidades previstas para a zona que se situa.
  - 2) R2-02 - Residências agrupadas verticalmente, com frente para a via oficial, obedecendo aos requisitos estabelecidos

ticalmente, ocupando um ou mais lados, e dispondo de espaços e instalações de utilização comum a todas as residências do conjunto.

1) R3-01 - Conjuntos Residenciais - Edificações transversais ao alinhamento predial, para residências unifamiliares, com uma residência por lote, exigindo-se o corredor de acesso, e não podendo ser superior a 6 (seis), o número de unidades no mesmo alinhamento, devendo obedecer às seguintes disposições:

a) O acesso far-se-á por corredor, com largura mínima das I - 5,00 m (cinco metros) quando as edificações estejam situadas em um só lado do corredor de acesso.  
II - 7,80 m (sete metros e vinte e quatro centímetros), quando as edificações estejam situadas em ambos os lados do corredor de acesso.

b) Quando forem construídas 4 (quatro) ou mais residências no mesmo alinhamento, deverá ser previsto um beiral de retorno, com diâmetro mínimo igual a 2 (duas) vezes a largura do corredor de acesso.

c) Em cada conjunto de 8 (oito) unidades residenciais será intercalada área igual a 1/2 (meio) lote mínimo, da zona destinada a play ground de uso comum.

2) -03 - Conjuntos Residenciais - Populares - Edificações aglomeradas horizontalmente, compreendendo 1 (um) residência por lote cujo número de unidades seja igual ou superior a 10 (dez) e inferior a 50 (cinquenta) unidades, dispondo de espaços e instalações de utilização comum a todas as residências do conjunto e obedecendo às seguintes disposições:

a) Espaços de utilização comum, são estacionamento, destinados a ônibus, correspondendo ao máximo de 10% (dez por cento) da área total dos lotes do conjunto.

b) O terreno, no todo ou separado, poderá ser desenhado em várias propriedades de uso só para o seu proprietário que é cada propriedade desmembrada sujeita a suas próprias regras e leis.

4 = R3=04 = Conjuntos Residenciais Populares = edificações aglomeradas verticalmente, ocupando um ou mais lotes, cujo número de residências seja igual ou superior a 10 (dez), dispondo de espaços e instalações de utilização comum a todos os residentes do conjunto e obedeceão às seguintes disposições:

a) Espaços de utilização comum, não cobertos, destinados ao lazer correspondendo ao mínimo de 10% (dez por cento) da área total dos lotes do conjunto.

b) O terreno, no todo ou em parte, poderá ser desmembrado em várias propriedades de uma só pessoa ou condomínio, quando cada parcela desmembrada mantiver as dimensões permitidas pelo zoneamento.

c) Se o acesso ao conjunto é transversal ao alinhamento principal, a largura do mesmo deverá ser, no mínimo de 7,50m (sete metros e cinquenta centímetros), prevendo-se boloão de vinte e cinco metros de diâmetro igual a 2 (duas) vezes a largura do mesmo.

IV = Comércio de Âmbito Local = C1 = Estabelecimento de venda direta ao consumidor de produtos que se relacionam o uso residencial.

V = Comércio varejista diversificado = C2 = estabelecimentos de venda direta ao consumidor de produtos relacionados ou não com uso residencial.

VI = Comércio Atacadista = C3 = comércio não varejista de produtos relacionados ou não com uso residencial, incluindo armazéns de estocagem de mercadorias, terminais atacadistas, armazéns de frutas, "vigoríficos e silos

VII = Indústria não Incômoda = II = estabelecimentos que podem adequar-se aos mesmos padrões de uso não industrial, no que diz respeito às características de ocupação do lote, de acesso, de localização, de tráfego, de serviços urbanos, e aos níveis de ruídos, de vibrações e de poluição ambiental.

VIII = Indústria Diversificada = I2 = estabelecimentos que implicam na fixação de padrões específicos às características de ocupação dos lotes, de acesso, de localização, de tráfego de servidores urbanos, e aos níveis de ruídos, de vibrações

**IX - Serviços de âmbito local** - 81 - estabelecimentos que realizam a prestação de serviços à população, que podem adequar-se aos níveis de padronização de uso residencial, de ocupação de lotes, de acesso ao tráfego, de serviços urbanos e aos níveis de ruídos e de poluição ambiental.

**X - Serviços Diversificados** - 82 - estabelecimentos destinados à prestação de serviços à população, que implicam na fixação de padrões específicos, referentes às características de ocupação dos lotes de acesso, de localização, de tráfego e de serviços urbanos, e nos níveis de ruídos, de vibração e poluição ambiental. Considerando que os pontos de abastecimento e lavagem de veículos e as oficinas de reparos em geral não incluiam nesta categoria, independentemente da área construída e do número de empregados.

**XI - Serviços Especiais** - 83 - estabelecimentos destinados à prestação de serviços à população, que implicam na fixação de padrões específicos referentes às características de ocupação dos lotes de acesso, de localização, de tráfego, de serviços urbanos e aos níveis de ruídos de vibração e de poluição, tais como Garagens para estacionamento de caminhões, frota de ônibus, frota de ônibus e tratores ou terminais para cargas de descargas de mercadorias.

**XII - Instituições de âmbito Local** - 84 - espaços estabelecimentos destinados à educação, saúde, lazer, cultura, assistência social, culto religioso ou administração pública, que tenham ligação direta, funcional ou especial com o uso residencial, obedecendo à capacidade de locação de 100 (Cem) pessoas.

**XIII - Instituições Diversificadas** - 85 - espaços estabelecimentos ou instalações destinadas à educação, saúde, lazer, cultura, assistência social, culto religioso ou administração pública, obedecendo à capacidade de lotação máxima de 500 (Quinhentos) pessoas.

**XIV - Instituições Especiais** - 86 - espaços estabelecimentos ou instalações destinadas à educação, saúde, lazer, cultura, assistência social, culto religioso ou administração pública, que implicam em grandes concentrações de pessoas, ou veículos, níveis de altos ruídos ou padrões vidreiros especiais.

**XV - Uso Especial** - 87 - espaços estabelecimentos e instalações

especial.

§ 1º - Usos Recreativos - espacos e instalações destinadas ao lazer e recreação do homem, independentemente de idade, para tal deve possuir uma série de equipamentos, visando atender, em lazer e recreação, todas as faixas da população. Constituída de equipamentos, tais como: Play Ground, campo de esportes, parques, ou bem como espacos criados, com uma finalidade específica de lazer e recreação.

§ 2º - Cabe ao órgão competente da Prefeitura relacionar e classificar, quando necessário, os estabelecimentos que se enquadram nas categorias de uso, individualizadas neste artigo.

§ 2º - Além das características básicas, estipuladas neste artigo, para as diferentes categorias de uso, devem as mesmas atender às exigências maiores e demais instituídas neste Lei, para cada zona de uso.

§ 3º - Qualquer projeto de reformas, ampliações e reconstrução em imóvel enquadrado na categorias R2-O1, deverá adequar-se às características exigíveis para o agrupamento, como um todo.

## CAPÍTULO VIII.

### DA UTILIZAÇÃO DAS ZONAS.

#### SEÇÃO I.

##### DA ZONA COMERCIAL PRINCIPAL (ZCP).

Art. 14º - A Zona comercial principal (ZCP) é caracterizada por los seguintes usos permitidos CT SI, XI, R2-O2, O2, R3, e será permitida a construção de edifícios públicos, estabelecimentos comerciais a varejo, empórios de abastecimento, escrútorios e consultórios, bancos e instituições de crédito, instalações de rádio e televisão, bibliotecas e museus, cafés, bares, padarias e confitarias, mercearias, hóteis, restaurantes, editoras, livrarias, edifícios residenciais, instalações de diversões públicas, exceto as boates e clubes noturnos, e demais usos compatíveis com suas finalidades. É permitível o uso das categorias: S2, H2, G3, e XI.

Parágrafo único - são proibidos na Zona Comercial principal todos os usos considerados prejudiciais à vizinhança, ou que queiram de odores, vapores, fogo, ruído ou que ofereçam perigo de incêndio ou explosão.

### SEÇÃO XII.

#### DA ZONA COMERCIAL SECUNDÁRIA (ZCS).

Art. 15º - A Zona Comercial secundária (ZCS) é caracterizada pelos seguintes usos permitidos CI, SI, EI, R2-01, R2-02, C2, E2, E4 e serão permitidos a construção de edifícios públicos, estabelecimentos comerciais e varejo, superiores de abastecimento, escritórios, bancos e instituições de crédito, instalação de rádio, e televisão, bibliotecas e museus, cafés, bares, padarias e confeitorias, mercearias, hoteis, restaurantes, editores, edifícios residenciais, instalações de diversões públicas, esportes boates e clubes noturnos, e demais usos compatíveis com suas finalidades. É permitível o uso nas categorias E2, C3, S3, e E3.

PARÁGRAFO ÚNICO - São proibidos na Zona Comercial secundária todos os usos considerados prejudiciais à vizinhança, em consequência de odores, vapores, fogo, ruído ou que ofereçam perigo de incêndio ou explosão.

### SEÇÃO XIII.

#### DA ZONA RESIDENCIAL (ZR).

Art. 16º - A zona residencial (ZR) é caracterizada pelos seguintes usos permitidos RI, CI, II, SI, EI, R2-01, R2-02, R3-01, R3-02, R3-03, E4, e serão permitidos estabelecimentos de ensino, bibliotecas, estabelecimentos de recreação e culto, escritórios de profissionais liberais, oficinas e demais atividades exercidas individualmente, hospitalares e demais atividades exercidas individualmente, hospitalares e ambulatorios, atividades econômicas que não interfiram com o bem estar da vizinhança, gráficas e demais usos compatíveis com suas finalidades. É permitível o uso nas categorias S3, E3 e E5.

PARÁGRAFO ÚNICO - São proibidos na Zona Residencial todos os usos considerados prejudiciais à vizinhança, em consequência de odore, fogo, ruído ou que ofereçam perigo de incêndio ou explosão.

### SEÇÃO XIV.

#### DA ZONA DE SERVIÇOS E INDUSTRIAS (ZSI).

Art. 17º - Da zona de serviços e industrias (ZSI) é permitido o uso nas categorias CI, SI, II, S2, I2, C3 e S3, e serão permitidas habitações unifamiliares ou conjuntos habitacionais, de

Parágrafo único: É proibida na zona de serviços e industriais toda e qualquer atividade não relacionada com aquelas já referidas no presente artigo.

#### SEÇÃO V

##### DA ZONA DE SERVIÇOS (ZS)

Art. 18 - Na zona de serviços (ZS) é permitido o uso nas seguintes categorias: Cl, Sl, El, S2, E2, O3 e E5. É permitível o uso nas seguintes categorias: E3 e E4.

#### SEÇÃO VI

##### DA ZONA DE TRÂNSITO (ZT) - BAIXA DENSIDADE

Art. 19 - A Zona de trânsito (ZT) - Baixa densidade é caracterizada pelo seguinte uso permitidos Pl, e serão permitidas atividades hortigranjeiras, agrícolas e agro-industriais, estabelecimentos hospitalares e outros usos compatíveis com a Zona. É permitível o uso nas categorias E3, E4 e E5.

#### SEÇÃO VII

##### Das Áreas Verdes (AV)

Art. 20 - A área verde (AV) é caracterizada pelos seguintes uso permitidos: E3, E4 e E5.

Parágrafo único - São proibidas na área Verde todos os usos que não se relacionem com atividades de recreação, lazer ou turísticas.

#### SEÇÃO VIII

##### das EDIFICAÇÕES nos LOTES

Art. 21 - Para conformar a estrutura urbana de modo paisagístico, monte harmônico e racionalmente funcional, as edificações nos lotes, deverão ocupar área e espaço segundo os seguintes fatores condicionantes, complementares ao disposto no parágrafo único do artigo 7º:

I - Densidade Demográfica Residencial Líquida, expressa em hab./ha. ou hab/m<sup>2</sup>, resultante da relação entre o número de pessoas que o edifício pode abrigar e a área de lote onde o referido edifício irá ser construído.

II - Índice de aproveitamento do lote, definido pela relação entre a soma das áreas de todos os pavimentos da construção nela permitível e a área do mesmo.

III - Porcentagem de ocupação do lote, definida pela relação en-

CAPÍTULO IX  
DO PARCELAMENTO DA TERRA  
SEÇÃO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22 - Este capítulo da presente Lei, se destina a disciplinar os projetos de arruamentos, lotamentos, desenrolamentos e incorporação de terrenos no Município de Amambai, cuja execução dependerá sempre de própria licença e fiscalização da Prefeitura, obedecidas às normas aqui consignadas e às relativas ao uso e ocupação do solo.

§ 1º - Compreende-se por arruamento, a abertura de qualquer via ou ladeira destinado à circulação ou à utilização pública.

§ 2º - Compreende-se por lotamento, o ato de dividir um terreno em lotes urbanos, para fins urbanos, ou expansão urbana, assim considerados aqueles que possuam as dimensões mínimas estabelecidas para as diversas ruas do Município.

§ 3º - Compreende-se por desenrolamento, o ato de dividir um lote em partes, a fim de se constituírem em novos lotes, serem incorporados a terrenos vizinhos, desde que daí se resultem lotes ou lote edificáveis, ou venham acrescer lotes já existentes, sempre respeitadas as dimensões mínimas, previstas em Lei.

§ 4º - Serão consideradas incorporação, a junção de 2 (Dois) ou mais lotes para formarem apenas um imóvel, respeitadas as dimensões mínimas em Lei.

§ 5º - A construção de mais de uma edificação autônoma dentro de um mesmo lote, não constitui desenrolamento, e este só será admitido se daí resultarem lotes edificáveis, de acordo com a Lei.

Art. 23 - As disposições do presente capítulo originam-se a arruamentos, lotamentos, desenrolamentos, ou incorporações realizadas para a venda ou melhor aproveitamento de imóveis, bem como se efetuado em inventários, por divisão antiga ou judicial, para extinção da comunhão de bens ou a qualquer outro título.

SEÇÃO II  
DO ARRAUAMENTO  
SEÇÃO I  
DAS DIRETRIZES BÁSICAS

Art. 24 - O plano de arruamento, bem como as diretrizes para o

urbana, aprovado pelo presente Lei.

Art. 25 - o requerimento solicitando o plano e o projeto a que se refere o artigo anterior, deverá conter os seguintes documentos:

I - Prova de domínio sobre o terreno a arruinar;

II - Planta de situação do terreno, na escala de 1:2.000 assinada .. lando as áreas limítrofes que já estejam arrendadas.

III - Planta do perímetro do terreno, na escala de 1:2.000 em que constarem:

a) Orientação magnética ou verdadeira;

b) Relevo do solo por meio de curvas de nível, de altitude equidistante de 1,00m (Um metro), baseado na referência de nível (N.E.) previamente fornecida pela Prefeitura;

c) cursos d'água, bosques, partes alagadiças, mananciais, coentros, goéas, linhas de transmissão de energia, adutoras e outras obras ou instalações existentes e as indicações topográficas que interessa servir;

d) Arruamentos existentes nas áreas confinantes.

§ 1º - Quando o arruador for o proprietário de maior área e se dispor a arruar somente parte da mesma, as plantas referidas nos itens II e III deverão abranger a totalidade do terreno.

§ 2º - As plantas referidas no parágrafo anterior devem ser ajustados em 3 (três) vias, sendo uma delas em papel geográfico vegetal (copiativo) obedecidas as normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

Art. 26 - Para fins de desenho do projeto de arruamento, sempre que se fizer necessário, poderá a Prefeitura exigir a extensão do levantamento altimétrico ao longo de uma ou mais divisas da área a ser arruada, numa faixa externa até o limite de 50 (cinquenta) metros.

#### SUPÉRCIO II

#### DA APROVAÇÃO

Art. 27 - Da posse da planta de arruamento, e após a demarcação das quadras no terreno, o interessado requererá sua aprovação, juntando os seguintes documentos:

I - Cópia autenticada do projeto de arruamento;

II - Certidão do registro de imóveis que prova o domínio de in-

- XV - Certidões negativas de tributos federais, estaduais e Municipais, provando não estar o terreno sujeito pela Fazenda Pública.
- XVI - Caderneta de Campo e cópia autenticada do levantamento topográfico efetuado.
- XVII - Caderneta de campo e cópia autenticada de nivelamento das áreas dos loteadores, feitos de 20 (vinte) metros compatibilizados à ser fornecida pela Prefeitura.
- XVIII - Memorial descriptivo do terreno a arcar, mencionando a sua denominação, a área total do terreno, as áreas das vias públicas, dos espaços livres e as destinadas a edifícios públicos e residenciais, os limites, situação e confrontações, além das demais características que interessarem.
- XIX - Planta de arranjo na escala de 1.000 em 4 (Quatro) vias sendo uma em papel vegetal, indicando:
- Orientação magnética e verdadeira;
  - Relevo do solo por meio de curvas de nível, de altitude equivalentes de 1,00m (um metro);
  - Curvas de águas, partes alagadiças e mananciais;
  - Marcos de alinhamento das vias públicas;
  - Largura das vias públicas;
  - Bosques e construções existentes;
  - Áreas destinadas a edifícios públicos;
  - Espaços vazios e devidamente octados;
  - Comprimento das quadras;
  - Zonamento, uso e utilização das áreas residenciais;
  - Quadro estatístico contendo áreas de terreno, áreas das vias públicas, dos espaços livres, destinadas a edifícios públicos e as residenciais loteadas;
  - Rede de distribuição de iluminação pública e domiciliar aprovada pela concessionária deste serviço público;
  - Projeto de drenagem de águas pluviais, elaborado em obediência às diretrizes fornecidas pela Prefeitura;
  - Outras indicações que interessarem.
- XX - Perfil longitudinal da topografia do terreno, tirados na ligação dos eixos de cada via pública de projeto, referidos na mesma - XXI, em 3 (Três) vias, sendo uma em papel vegetal milimetrado, nos

§ 1º - Para os terrenos de maior dimensão, a planta que se refere ao Inciso IX, será dividida em pranchas que não excedam o fornecimento da ABNT, devendo, neste caso, ser apresentada uma planta de conjunto, em escala mais reduzida.

§ 2º - As convintentes pranchas da planta devem obedecer às características indicadas pela ABNT.

§ 3º - Todas as peças da planta deverão ser assinaladas pelo responsável técnico, mencionado no CREA desta região e na Prefeitura.

§ 4º - As pranchas referidas no Inciso IX deste artigo, serão assinadas pelo proprietário e pelo responsável técnico devendo os originais ter a respectivas firmas reconhecidas em tabelião.

§ 5º - Os marcos delimitadores de quadras serão de pedras ou de concreto, em seção de 15 (quinze) centímetros de comprimento mínimo de 60 (Sessenta) centímetros.

Art. 28 - Para aprovação da planta de arruamento, o proprietário, mediante termo, obriga-se à:

I - Executar as obras de consolidação e arrimo para a boa conservação dessas ruas, bueiros, pontilhões ali necessários, sempre que as obras mencionadas forem consideradas indispensáveis à vista das condições viárias e sanitárias dos terrenos a arruar.

II - Executar a terraplanagem de todas as dunas previstas no referido projeto.

III - Executar as obras de drenagem indicadas no projeto aprovado pela Prefeitura.

IV - Ceder ao Município, por intermédio de escritura pública, as áreas necessárias à passagem de ruas, logradouros públicos, bem como a área de 10% (dez por cento), para fins de utilidade pública.

§ 1º - As obras de que cogita o presente artigo, deverão ser previamente aprovadas pelas repartições municipais competentes.

§ 2º - A área líquida de 10% (dez por cento) para fins de utilidade pública, destina-se a praças, jardins, parques, bosques e edifícios públicos, e será determinado pela Prefeitura, por ocasião do plano de arruamento, em função da área total do terreno, deduzida a área utilizada pelas vias públicas e as necessárias as obras de assentamento.

território a ser arrematado ou letesado, de valor correspondente ao custo dos trabalhos a serem realizados, a ser fixado pela Prefeitura.

Parágrafo Único: A caução da área deverá constar, expressamente, da escritura em que forem cedidas ao Município as áreas necessárias à pavimentação de ruas, ladeirais, bem como a área líquida de 10% (dez por cento) para fins de utilidade pública.

Art. 30 - Aprovadas a planta de arremate e o projeto da obra, com o deferido o processo, o chefe do Executivo Municipal, baixará um Decreto de aprovação, no qual deverão constar as condições em que o arremate é autorizado, as serem realizadas, prazo de execução, as áreas caucionadas como garantia de execução das obras, bem como as áreas a serem utilizadas no domínio público.

Art. 31 - Publicado o Decreto de aprovação do arremate, o proprietário requererá o alvará de licença anexando:

- a) Cópia da escritura pública relativa a cessão, ao Município, das áreas a que se refere o inciso IV do artigo 28, desta Lei;
- b) Comprovante de pagamento das Taxas e encargos devidos.

Art. 32 - O alvará de licença, precedido de estudo dos elementos fornecidos pelo interessado e da verificação, "in loco", da fixação dos marcos delimitadores das quadras, será fornecido, dentro de 50 (Sessenta) dias contados do protocolamento do pedido.

§ 1º - O Arrematador deverá atender, no prazo de 15 (Quinze) dias, o pedido de esclarecimento ou apresentação de elementos alusivos formulados pela Prefeitura, no curso do processo, salvo prorrogação concedida por motivo justificado, fato que interromperá a contagem do prazo previsto no Capítulo deste Artigo.

§ 2º - O não atendimento do pedido a que se refere o parágrafo anterior portará no arquivamento do processo, de abandono, e o rematante poderá ter novo andamento, mediante autorização da Prefeitura, pagos novamente as taxas e encargos de lei.

Art. 33 - De posse do alvará de licença, o proprietário poderá iniciar os trabalhos, que deverão estar concluídos dentro de 2 (Dois) anos, a contar da data da publicação do Decreto a que se refere o artigo 30 desta Lei.

Art. 34 - Uma vez realizadas as obras de que tratam os ítems I,

II, III, IV, V e VI do artigo 28, a Prefeitura, a quem couber o

Parágrafo Unico: A liberação das áreas mencionadas não poderá ser parcial, e somente ocorrerá quando as obras estiverem realizadas.

Art. 35 - Ficão o prazo de 2 (dois) anos da data da publicação do Decreto de aprovação, caso não tenham sido realizadas, o Município exonerará as obras julgadas necessárias, e promoverá a ação competente para adjudicar as suas patrimônios as áreas mencionadas.

§ 1º - As áreas referidas no presente artigo se constituirão em bens dominicais do Município.

§ 2º - A Prefeitura disporá das áreas adquiridas nos termos deste artigo exclusivamente para fins de utilidade pública, podendo, por regras, permiti-las mediante Lei, por outras áreas de lotamento vizinhas, com finalidade expressa de construir prédios, parques, jardins e edifícios públicos.

§ 3º - Os bens dominicais incluídos entre os de uso público, segundo haverão essa qualidade, mediante Lei que lhe indique a nova distinção.

#### SEÇÃO III

#### DO LOTEAMENTO

#### SUB-SEÇÃO UNICA

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36 - O loteamento de terraneo será obrigatoriamente submetido à aprovação da Prefeitura, mediante solicitação do proprietário que requererá anexando os seguintes documentos:

I - Plano de arranjo e projeto de drenagem aprovados pela Prefeitura.

II - Prova de domínio, constante de certidão de Registro de Imóveis, sendo o terreno ferreiro, carta de aferamento de conformidade com as diretrizes estabelecidas pela Prefeitura, em 1 (Quatro)-vias, sendo um delas em papel vegetal, desenhado a nêquim, em escala de 1:10000;

Parágrafo Único: As peças do desenho obedecerão às características técnicas indicadas pela ABNT e serão assinadas pelo proprietário e pelo responsável técnico, mencionado neste registro no CREA, desta região e na Prefeitura, trazendo no original, as firmas reconhecidas por tabelião.

Art. 37 - O prazo máximo para aprovação de projetos de loteamento,

por motivo de força maior, devidamente justificado no protocolo do processo.

Parágrafo Unico O não atendimento, em termos de prazo e objeto, por parte do interessado, das notificações feitas pela Prefeitura, determinará o arquivamento do processo, por abandono.

Art. 38 - Para lotear terrenos já arrendados em função de Leis anteriores e dos quais não tenham sido cedidos ao Município os 10% (Das por cento) da área líquida, para os fins de utilidade pública, bem como cessionadas as áreas para garantia de execução das obras a que se referem os itens I, II, e III, do artigo 28 desta Lei, fica o interessado sujeito a novas exigências, que não impeditíveis para a aprovação do loteamento.

Art. 39º - O projeto de loteamento, observado as diretrizes estabelecidas pela Prefeitura, poderá ser apresentado paralelamente ao pedido de aprovação da planta de arrendamento do imóvel.

Art. 40º - Em todos os loteamentos ou desmembramentos de terrenos a serem constituídos no Município de Ananbó, os lotes deverão possuir as dimensões específicas no anexo VIII - QUADRO RESUMO DOS SANEAMENTOS (UTILIZAÇÃO) integrante da presente Lei.

Parágrafo Unico A Prefeitura poderá proibir o loteamento de terrenos que julgar impróprios para a construção de Místicos, ou que sejam, por qualquer motivo, inconvenientes à habitação.

Art. 41 - Os terrenos situados fora do perímetro urbano, definido pelo artigo 4º desta Lei, poderão ser arrendados ou loteados, salvo feitas as exigências do presente capítulo, desde que o interessado se obrigue a executar as respectivas obras de pavimentação, drenagem, e controle da erosão, a partir de projeto previamente aprovado pela Prefeitura.

§ 1º - Na zona Rural, o parcelamento do solo sómente será permitido em áreas delimitadas por Lei, para fins de expansão urbana, mediante regularização própria e autorização do Instituto Nacional de Reforma Agrária INRA (Norma DCR-3-L e DCR-4 da instrução nº 17 do INRA)

§ 2º - Não será permitido o parcelamento de terrenos que tenham sido aterreados com materiais nocivos à saúde pública, seja que sejam previamente sancionados.

§ 3º - Deverá ser evitado o uso de terra preta em terrenos baixos, alagados e sujeitos a inundação, antes de tomar as providências para conter-lhe o escoamento das águas;

Art. 42 - Aprovado o Projeto e observadas as exigências dos artigos 28, 29, e 43 da presente Lei, será submetido o Decreto de aprovação do Intendente;

#### ANEXO IX

##### "VALOR DA FAIXA ARTIFICIAL"

###### VALOR MÍNIMO

###### VALOR MÁXIMO

Art. 43 - O parecimento da faixa deve condicionar a preservação da faixa "Valo Artificial", ao longo das ribeiros que penetram os edifícios;

§ 1º - Correspondentes por faixa "Valo Artificial", a provisão destinada a evitar a cheiação da saída do vale do rio, permitindo-lhe um constante escoamento na medida de impermeabilização que se processa por força da estivação ou pavimentação de uma faixa de borda hidráulica, prever e non alongamento, limpeza e desobstruções e sempre contínua para que as margens possam revertilhas com vegetação, evitando-se o aglomerado de precipitação excessiva;

§ 2º - A preservação da faixa "Valo Artificial" restringe o uso das suas bordas, manejando a passagem da água, não implicando na desapropriação de terras;

§ 3º - A especificação das faixas é concentrada no anexo II-MATERIAL DE VALORES TERRAS DA FAIXA "VALO ARTIFICIAL";

#### ANEXO X

##### DO DESPACHADOR

###### VALOR MÍNIMO

###### VALOR MÁXIMO

Art. 44 Todas as demarcações de terras no Município de Angra, a qualquer título, devem ser previamente aprovadas pela Prefeitura;

§ 1º - O pedido de licença mencionará, sempre, a planta daquele parte, e será instruído com os seguintes documentos:

I - Prova de domínio, correspondendo certidão do Registro de imóveis e carta de aforamento, quando o terreno for fundi-

§ 2º - As peças do desenho deverão obedecer as características apresentadas pela ANTT e deverão ser assinadas pelo proprietário e pelo responsável técnico; mencionando este, o seu registro no CRB da respectiva Regional e na Prefeitura Municipal, e trazendo no original, as firmas reconhecidas por tabelião.

#### Artigo VI

##### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43 - Vara sujeita à multa correspondente a 500 (Quinhentos) reais o valor da taxa exigível ao Tesouro Nacional, (cota), todo aquele que a partir da data da publicação da presente Lei, efetuar estruturas, loteamento ou desmembramento de terrenos no Município de Amambai, sem a prévia autorização da Prefeitura.

Parágrafo único - O pagamento da multa não eximirá o responsável das demais cominações legais.

Art. 45 - Não será fornecido alvará de licença para construção, reforma ou demolição, em lotes resultantes de loteamentos ou desmembramentos não aprovados pela Prefeitura.

Art. 47 - Nenhum benefício do poder público Municipal será atendido a terrenos arados ou loteados sem a prévia aprovação da Prefeitura, ou melhoria das vias públicas, canalização de rios, cunhagens ou valistamentos, limpeza urbana, cobertura de liso, rede de iluminação, serviços de transporte coletivo, empreamento de loteadores, ou manutenção predial.

Art. 48 - São considerados loteamentos, nos desmembramentos ou divisões de terrenos feitas em inventários, decorrentes de herança, doação ou efetuadas para extinção da comunhão de bens, desde que os lotes, dali resultantes, fagam frente para logradouros públicos já existentes e não se abram novas ruas ou praças nem se prolongem em avenidas.

Art. 49 - A aprovação de plano de arranjo ou projeto de loteamentos não implica em nenhuma responsabilidade, por parte da Prefeitura, quando a eventual divergência às dimensões de quadras ou lotes, quando a direito de terceiros, em relação à área arrendada ou loteada, não para quaisquer indenizações de plantas nitrofíferas da erosão de que trata a presente Lei.

Art. 50 - Ao ser implantado o projeto de controle da erosão na cidade de Ananbó, criam-se as condições essenciais para assegurar o seu desenvolvimento físico integrado e harmônico, inclusive nos seus aspectos de ordenamento urbano, para prevenção da erosão.

Art. 51 - A implantação do projeto de controle da erosão e a execução dos serviços e obras dela decorrentes, representam um processo dinâmico e transformador do desenvolvimento físico de Ananbó, racionalmente planejado, que exigem instrumento de ação e meios adequados, unindo a orientação coordenadora do Poder Público à capacidade empresarial particular.

Art. 52 - Na implantação do projeto de controle da erosão e na execução dos serviços e obras que dela defluiam, da responsabilidade do PROBREBAN, é obrigatória a observância absoluta das normas e/ou goles definidas nas plantas oficiais e das normas ordenadoras e disciplinadoras instituídas por esta Lei.

#### SEÇÃO IX

#### DA REVISÃO TRIENAL E AVALIAÇÃO ANUAL

#### DO PROJETO DE CONTROLE DA EROSÃO

Art. 53 - Para a efetiva implantação do projeto de controle da erosão na cidade de Ananbó, deverão ser adotadas as seguintes medidas técnicas:

I - Elaborar programação trienal, desdobrada anualmente, dos investimentos em obras e serviços, equipamentos e instalações material permanente, plano e projetos, bem como das inversões financeiras em desapropriação, mediante a determinação quantitativa dos resultados e obter a determinação dos custos, incluindo prazos de início e término, estimativa global das despesas e distribuição dos gastos por exercícios.

II - Promover a programação e execução do desenvolvimento e detalhamento das soluções técnicas fixadas nas plantas oficiais e normativas por esta Lei, para o conjunto dos elementos componentes do crescimento físico integrado e harmônico do Município.

III - Providenciar a elaboração e execução de projetos específicos de alinhamento e nivelamento, de localização e dimensionamento de qualquer comutáries, de construção ou reconstrução de passeios, de arborização, e de lotamento nos passeios-

- IV - Estudar o planejamento das vias terrestres de circulação e execução dos serviços e obras correspondentes.
- V - Promover elaboração e execução de planos de urbanização de terrenos.
- VI - Proceder à elaboração de planos de remanejamento de quadras e da urbanização de bairros, zonas e desmembramentos e regrupamento de lotes.

Parágrafo Único - As metas relativas à implantação do projeto de controle da erosão deverão constar, obrigatoriamente, do plano plurianual de investimentos, desdobrando anualmente, e da inversão financeira da Prefeitura Municipal de Assambai.

Art. 54 - O projeto de controle da erosão deverá sofrer obrigatoriamente, uma revisão sistemática de 3 (três) em 3 (três) anos, contados à partir da data da vigência da presente Lei.

§ 1º - Na revisão trienal do projeto de controle da erosão, devem ser considerados, pelos mesmos, os seguintes fatores:

- A) Resultados positivos e negativos na programação dos serviços e obras previstas para a implantação do referido projeto.
- B) Modificação das condições das estruturas urbanas e de expansão urbana, e dos equipamentos comunitários.
- C) Inclusão de terrenos e fatores novos no desenvolvimento do complexo urbano e de expansão urbana, do Município.
- D) Experiência acumulada na ampliação de métodos técnicos de pesquisa, projeto, planejamento e programação ou aparecimento de novos métodos técnicos.

§ 2º - A revisão trienal do projeto de controle da erosão implicará na reslaboração das plantas oficiais e na provisão desta Lei.

Art. 55 - Anualmente, deverá ser feita uma avaliação sistemática do projeto de controle, na qual sejam examinados, com a maior atenção, os resultados e os fatores que influem no conjunto comum parte, dos elementos componentes do desenvolvimento físico e harmônico do Município, a saber:

- I - Da execução do plano de serviços e obras;
- II - Da programação do desenvolvimento e detalhamento das soluções técnicas fixadas nas plantas oficiais e normatizadas pela mesma Lei.

comunitário, de construção e reconstrução das pessoas e refúgios centrais, de áreas destinadas à recriação e ao lazer, da disciplinação da circulação e do estacionamento de veículos;

IV - Do planejamento de vias terrestres e circulação e - função dos serviços e obras correspondentes.

V - Dos planos de urbanização de terrenos, planos de remanejamento e de quadras e de reurbanização de bairros e zonas de desmembramentos e reagrupamento de lotes e projetos arquitetônicos pelos interessados.

§ 1º - Constatada a exigência de fatores negativos no processo de desenvolvimento físico integrado e harmônico do Município, deverão ser propostos ao PRODREGAN, medidas corretivas a serem adotadas, em regime de urgência, tanto no âmbito do executivo como no legislativo, as medidas corretivas referidas no parágrafo anterior.

### SEÇÃO III

#### DO CONSELHO DIRETOR

Art. 56 - Fica criado o CONSELHO DIRETOR DO PROJETO DE CONTROLE DA EROSÃO URBANA DO MUNICÍPIO DE AMANBAI, que terá a seu cargo, a revisão e atualização permanente do respectivo projeto; em sintonia com o PRODREGAN - Plano urbano e uso do solo, incumbindo-lhe, também, a gestão dos recursos provenientes do fundo Municipal à implantação do projeto, criado por Lei especial.

Parágrafo Único O conselho diretor do projeto de controle da erosão urbana do Município de Amanbai, poderá ainda ser eleito o órgão técnico executar de parte das obras a cargo do PRODREGAN mediante a assinatura de instrumento específico de transferência das mesmas à Prefeitura Municipal, assim convencionarem as partes interessadas.

Art. 57 - O conselho Diretor será presidido pelo Prefeito Municipal e composto de um representante de cada uma das entidades públicas ou particulares:

- Técnico da Prefeitura Municipal;

- Vereador à Câmara Municipal;

- Técnico do PRODREGAN - Plane Urbano e uso do Solo, da Secretaria

Art. 58 - O mandato dos membros efetivos do Conselho Diretor será de 1 (um) ano, admitida a recondução.

§ 1º - No caso de ocorrência de vaga, o novo membro designado completará o mandato do substituído.

§ 2º - O mandato dos conselheiros será exercido gratuitamente e suas funções consideradas como prestação de serviços relevantes ao Município.

§ 3º - Perderá o mandato o membro do conselho diretor que I - faltar 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas do órgão.

II - Divulgar projetos considerados confidenciais.

III - Aifar vantagens, para si, ou pregiabilias a terceiros, fato de conhecimento que tenha de projetos de controle da erosão no Município.

IV - De qualquer forma desonra da confiança do Prefeito Municipal.

§ 4º - A perda do mandato, nos casos do inciso I do parágrafo anterior, será automática, bastante que se verifique uma das condições acima estipuladas.

§ 5º - Nos casos dos incisos II e IV do parágrafo 3º, será formado processo específico interno do órgão, iniciado pela denúncia assinada contra membro efetivo do conselho acusado como praticante de atos extatatórios ao prestígio do colegiado.

§ 6º - A decisão pela procedência ou improcedência da denúncia será tomada pela maioria dos conselheiros, impedidos de votar o denunciante e o denunciado.

§ 7º - Havendo empate na deliberação referida no parágrafo 6º o presidente desenparará com o voto de qualidade.

§ 8º - Dada que julgada procedente a denúncia o presidente cassará o mandato do membro efetivo considerado culpado e promoverá, de imediato, a apuração das responsabilidades penal ou civil do infrator.

Art. 59 - Em sua primeira reunião, o conselho diretor debaterá e aprovará um regimento interno, especificando, no mínimo:

I - A organização do conselho, inclusive no tocante a sua estrutura.

II - Competência dentro do conselho.

III - Prazo mínimo de reuniões ordinárias.

IV - Causas que possam gerar reuniões extraordinárias.

V - Forma de convocação das reuniões ordinária e extraordinária.

VIII - Forma de votação dos assuntos colocados em debate.

Parágrafo único - O regimento interno será remetido ao Prefeito Municipal, para que o aprove por Decreto.

#### CAPÍTULO XI

##### NAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 60 - A revisão e atualização do projeto de controle da erosão, em caráter excepcional, poderá ser feita dentro do primeiro ano de sua implantação, considerados os fatores constantes dos parágrafos 1º e 2º do artigo 54.

Art. 61 - A Prefeitura, ouvido o conselho diretor do projeto (segundo III do capítulo X) poderá promover a desapropriação de terrenos, edificandos ou não sem benfeitorias, para os fins de execução do projeto de controle da erosão instituído por esta Lei.

Parágrafo Único - Nas desapropriações de que se trata e presente artigo, observadas a legislação federal específica, não se indenizarão as benfeitorias cu construções realizadas em lotes ou loteamentos irregulares, nem se considerarão com terrenos loteados, ou lotáveis, para fins de indenização, as glebas não inscritas ou irregularmente inscritas como loteamento urbano ou para fins urbanos.

Art. 62 - As vias urbanas de circulação pública deverão ter dimensões dos passeios e das faixas de rolamento ajustados às funções que não são inherentes, observando, rigorosamente, o projeto elaborado.

Art. 63 - As disposições constantes dos capítulos IV, e IX da presente Lei, que vinculam normas disciplinadoras sobre loteamento báltico para uso de solo urbano, categoria de uso, utilização das sementes, plantamento, da terra e, ainda normas relativas a edificações e construções, na área compreendida pelo projeto de controle da erosão urbana do Município de Anabai, vigorarão até a elaboração e implantação de um código específico, que reuna todos os requisitos necessários, e para a Prefeitura buscar um crescimento urbano ordenado e harmonioso mediante a implantação de legislação própria de caráter geral.

Art. 64 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 65 - Revogam-se as disposições em contrário.

GARANTE DO PREFEITO, 22 de Novembro de 1.978

ALCINDOR FRANCO MACHADO

PREFEITO MUNICIPAL